



## PROJETO DE LEI Nº 20/2026

*DEFINE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS ÁREAS CONSOLIDADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUABIJU.*

**Art. 1º** Ficam instituídas, com a presente Lei, as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada (AUC) com base no diagnóstico socioambiental do município de Guabiju, seguindo os normativos e legislações pertinentes.

**Art. 2º** Para aplicação desta Lei complementar entende-se por:

- I – Corpo d'água: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: Curso d'água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;
- II – Curso d'água natural: corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;
- III – Curso d'água canalizado: Corpo hídrico que foi alterado pelo ser humano por meio de construções de canais ou canaletas para direcionar o fluxo da água;
- IV – Faixa Não Edificável (FNE): área onde não é permitido qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;
- V – Faixa Marginal: área situada nas margens do corpo d'água.

**§ 1º** Área Urbana Consolidada é aquela situada dentro dos limites do Perímetro Urbano, com base no diagnóstico socioambiental, devendo possuir sistema viário implantado, estar organizado em quadras e lotes predominantemente edificados, apresentar uso predominantemente urbano e dispor de, no mínimo 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- I – Drenagem de águas pluviais;
- II – Esgotamento sanitário;
- III – Abastecimento de água potável;
- IV – Distribuição de energia elétrica e iluminação pública e;
- V – Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**§ 2º** Ficam reconhecidas como áreas urbanas consolidadas, nos termos do Diagnóstico Socioambiental realizado pelo Município, as áreas urbanas representadas na Prancha 03, anexa, que é parte integrante da presente lei.

**Art. 3º** Por se tratar de área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, e por não ser área com risco de desastres, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, ficam assim definidas as dimensões das áreas de preservação permanente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

I. São as seguintes as dimensões da faixa de preservação permanente a ser observada ao longo do Rio Guabiju:

Curso d'água / Segmento	Coordenada inicial do Segmento	Coordenada final do Segmento	FAIXA DE APP NÃO EDIFICANTE (m)
Rio Guabiju – Segmento 1	-28.548097° -51.688998°	-28.545541° -51.689318°	2,5 metros na Margem Esquerda
Rio Guabiju – Segmento 2	-28.545541° -51.689318°	-28.544068° -51.689666°	5,0 metros na Margem Direita (após a canalização passará a ser 2,5 metros); 2,5 metros na Margem Esquerda
Rio Guabiju – Segmento 3	-28.544068° -51.689666°	-28.543443° -51.690041°	2,5 metros em ambas as Margens
Rio Guabiju – Segmento 4	-28.543443° -51.690041°	-28.539179° -51.689134°	2,5 metros em ambas as Margens
Rio Guabiju – Segmento 5 (Fim Rio Guabiju)	-28.539179° -51.689134°	-28.536613° -51.687758°	5,0 metros na Margem Esquerda

II. São as seguintes as dimensões da faixa de preservação permanente a ser observada ao longo da Sanga 1:

Segmento ou Curso d'água / Trechos	Coordenadas iniciais do Segmento	Coordenadas finais do Segmento	FAIXA DE APP NÃO EDIFICANTE (m)
Sanga 1 – Segmento único	-28.538540° -51.694046°	-28.537800° -51.688573°	1,0 metro em ambas as Margens a partir do eixo da tubulação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

III. São as seguintes as dimensões da faixa de preservação permanente a ser observada ao longo da Sanga 2:

Segmento ou Curso d'água / Trechos	Coordenadas iniciais do Segmento	Coordenadas finais do Segmento	FAIXA DE APP NÃO EDIFICANTE (m)
Sanga 2 – Segmento único	-28.545530° -51.693305°	-28.543143° -51.690498°	1,0 metro em ambas as Margens a partir do eixo da tubulação

**Art. 4º** A área não edificante, nos termos da Lei Federal nº 6766/1979, nos trechos referidos no artigo 3º desta lei e de acordo com diagnóstico socioambiental, corresponderão à mesma distância estabelecida para a Área de Preservação Permanente.

**Art. 5º** A ocupação da Área de Preservação Permanente estabelecida nesta Lei somente poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental nos termos do artigo 4º, § 10, III, da Lei Federal 12.651/2012.

**Art. 6º** Os imóveis localizados às margens referidas no artigo 3º, cuja edificação existente, edificada até a data da publicação desta lei, encontrar-se em distância inferior à estipulada, a dimensão da Área de Preservação Permanente será a distância entre a construção e a margem do rio.

Parágrafo único. Havendo a ampliação de edificação existente, o projeto de ampliação deverá observar a distância da margem conforme estabelecido no artigo 3º desta lei, ficando vedada a aprovação do projeto por parte do Poder Executivo, independentemente de a construção antiga estar dentro da margem não edificável.

**Art. 7º** Havendo a demolição de edificação existente, a nova edificação deverá observar as distâncias da margem estabelecidas no artigo 3º.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guabiju/RS, aos 04 dias do mês de maio de 2026.

  
**NERI ROSA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

IMAGEM AÉREA DA ÁREA DE ESTUDO

Escala: 1:10000



Prancha: **03**  
**RIO GUABIJU E AFLUENTES**  
**MAPA DE USO DO SOLO**

Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM  
 Origem da grade métrica em UTM: 511 W / 28.538613° S  
 Escala: 1:50.000  
 Datum local: SRSAS-2000  
 Datum vertical: Imbabuá-SC



Assessoria Técnica e Projetos Ambientais  
 (51) 3611-2908  
 E-mail: fcoelho@natura.com.br  
 www.natura.com.br

**Proprietário:**  
 MUNICÍPIO DE GUABIJU/RS

**Projeto / Obra:**  
 DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARA  
 REGULAMENTAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS E  
 FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS

**Título:**  
 MAPA GERAL DO USO DO SOLO E LARGURA DAS  
 FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS DETERMINADAS

**Endereço:**  
 ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUABIJU/RS

**Escala:** 1:3.500  
**Folha:** A2  
**Data:** Jun/2024  
**ART n°** 13007236

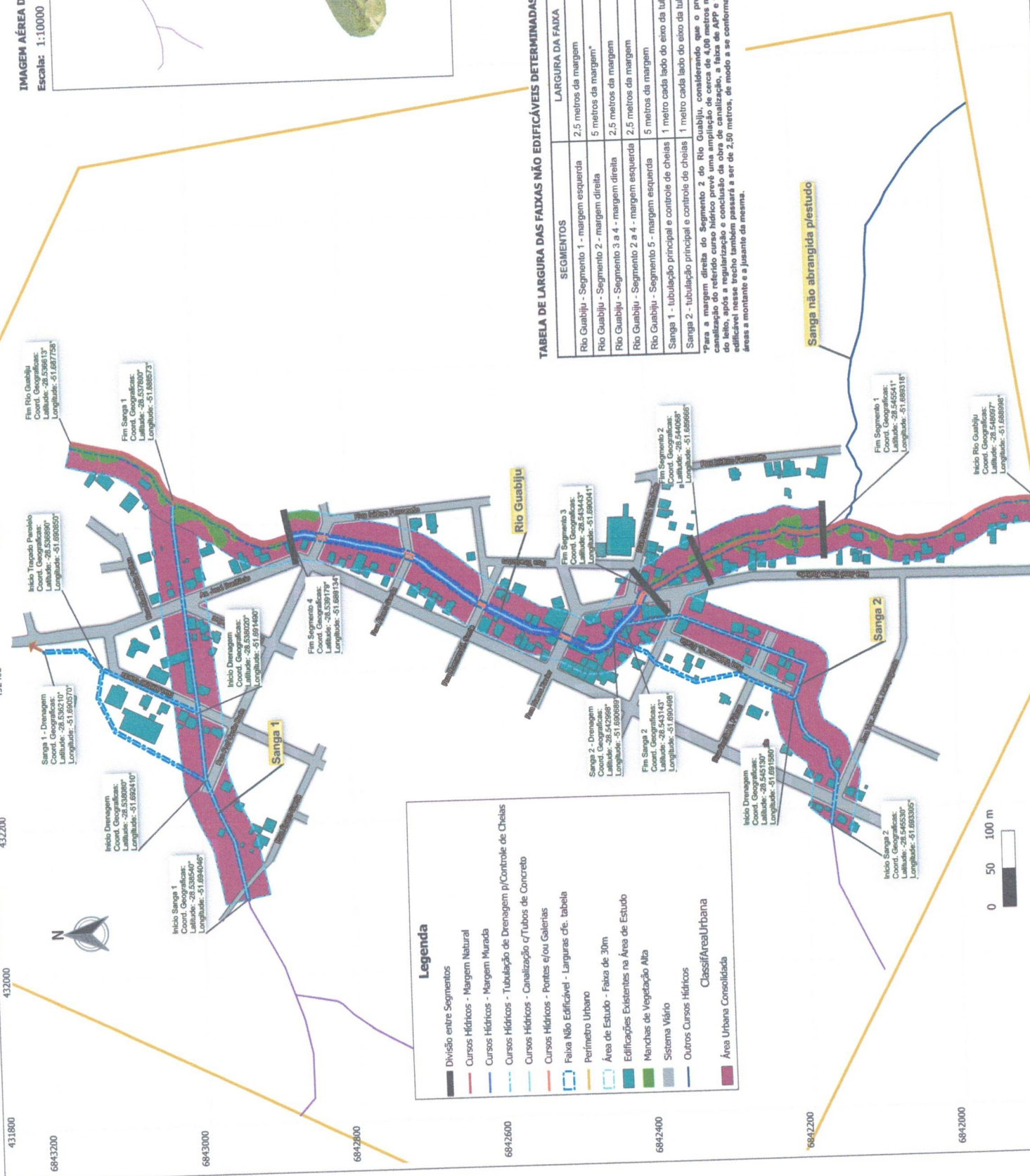
**Responsável Técnico:**

*Paulo Rogério Fortes*  
 PAULO ROGÉRIO FORTES  
 Engenheiro Civil  
 CREA-RS 230442

TABELA DE LARGURA DAS FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS DETERMINADAS

SEGMENTOS	LARGURA DA FAIXA
Rio Guabiju - Segmento 1 - margem esquerda	2,5 metros da margem
Rio Guabiju - Segmento 2 - margem direita	5 metros da margem*
Rio Guabiju - Segmento 3 a 4 - margem direita	2,5 metros da margem
Rio Guabiju - Segmento 2 a 4 - margem esquerda	2,5 metros da margem
Rio Guabiju - Segmento 5 - margem esquerda	5 metros da margem
Sanga 1 - tubulação principal e controle de cheias	1 metro cada lado do eixo da tubulação
Sanga 2 - tubulação principal e controle de cheias	1 metro cada lado do eixo da tubulação

\*Para a margem direita do Segmento 3 do Rio Guabiju, considerando que o projeto de canalização do referido trecho prevê uma ampliação de cerca de 4,00 metros na largura do leito, após a conclusão da obra de canalização, a faixa de APP e faixa não edificável também passará a ser de 2,50 metros, de modo a se conformar com as áreas e montante e a jusante da mesma.



**Legenda**

- Divisão entre Segmentos
- Cursos Hídricos - Margem Natural
- Cursos Hídricos - Margem Murada
- Cursos Hídricos - Tubulação de Drenagem p/Controle de Cheias
- Cursos Hídricos - Canalização c/Tubos de Concreto
- Cursos Hídricos - Pontes e/ou Galerias
- Faixa Não Edificável - Larguras c/c. tabela
- Perímetro Urbano
- Área de Estudo - Faixa de 30m
- Edificações Existentes na Área de Estudo
- Manchas de Vegetação Alta
- Sistema Viário
- Outros Cursos Hídricos

Classificação Urbana

- Área Urbana Consolidada

Sanga não abrangida pleistudo





Guabiju, 04 de maio de 2026.

À Câmara Municipal de Vereadores  
Guabiju RS

Excelentíssimo Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, vimos pelo presente encaminhar para apreciação o Projeto de Lei nº 20/2026, que segue em anexo.

### Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei tem por objetivo fixar as faixas marginais não edificantes, ao longo do Rio Guabiju e Sangas que nele desembocam, ao longo do perímetro urbano do município.

A legislação Federal Lei nº 12.651/2012 estabelece que a Área de Preservação Permanente – APP em área urbana é de 30 (trinta) metros, em cursos d'água de até 10 metros de largura (art. 4º, inciso I, alínea "a").


A mesma norma, no entanto, prevê em seu art. 4º, § 10, que o município pode fixar faixa distinta em áreas consolidadas, depois de ouvir o Conselho de Meio Ambiente. São consideradas áreas consolidadas aquelas que se enquadrem na definição do inciso XXVI, do art. 3º da Lei 12.651/2012, com as alterações realizadas pela Lei 14.285/2021.

Assim, fora realizou o Diagnóstico Socioambiental do município, o qual foi construído com a sociedade e discutido em audiências públicas e aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Porquanto, o Projeto ora proposto, visa fixar faixas de APP menores que os 30 metros previstos na legislação federal, consideradas as peculiaridades das áreas consolidadas, dentro do perímetro urbano, estando demonstradas as metragens conforme Tabela de Largura das Faixas Não Edificáveis constantes da Prancha 03, anexa ao Projeto, sendo integrante do Diagnóstico Socioambiental.

Sendo que tínhamos submete-se à apreciação do Legislativo, contando com a costumeira atenção de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
Neri Rosa da Silva  
Prefeito Municipal